



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAA
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 061/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2023/58050.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria nº 625/2024/GBSES publicada em 13/09/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 061/2024/SES-MT, cujo objeto consiste na “**REPETIÇÃO DO PREGÃO Nº 015/2024 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO**”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: ADOP SERVICOS MÉDICOS LTDA.

RECORRIDO: APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e PREGOEIRA.

LOTE: ÚNICO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/MF nº 31.966.384/0001-25, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a sua inabilitação no certame, bem como habilitação da empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2023/58050.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no lote único, para tanto justificou:



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

“...Manifestamos contra a inabilitação da empresa ADOP, que não descumpriu com as hipóteses previstas em lei, como contra a habilitação da APP equivocada.” (sic)

Posteriormente nas razões do recurso a empresa questiona sua inabilitação no certame, sem adentrar a decisão de habilitação da empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, conforme mencionado na intenção recursal, sendo assim argumenta que:

“...Após o retorno do certame, a r. pregoeira desclassificou imediatamente a empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e logo em seguida, de maneira equivocada, chamou o próximo colocado, habilitando a empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA...”

Os motivos que ensejaram a inabilitação da ADOP estão seguir transcritos, extraídos da Ata, documento pertencente a essa licitação.

“No que concerne aos impedimentos constantes no item 3.23 do edital:

3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Verificamos que a licitante declarou, conforme exigido no item 11.14.1.32, que não possui servidores públicos em seus quadros:

11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV).

Contudo, em consulta pelo CNPJ 49.959.405/0001-40, MEDICOS AD LTDA, ao site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, cuja empresa compõe o quadro societário da licitante ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, verificou-se que na relação de sócios constam 3 servidores públicos exercendo função até o mês de agosto de 2024 (QSA: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), conforme portal de transparência do governo do estado de MT, sendo eles: FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA; LOURIVAL ALVES FROTA; RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS. Desta forma, a empresa descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Inabilitado o licitante ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA pelo motivo: Documentos solicitados foram encaminhados pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, e aceitos pela pregoeira. Foram verificadas as condições exigidas no edital, quanto aos itens 3.7, 7, 9 e 11 e demais exigências, bem como consultas requeridas no item 11.4.7. Contudo descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, essa inabilitação está contaminada por vício, como também a habilitação em seguida da empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, devendo ambas serem revistas, conforme será demonstrado a seguir.



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

a) DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DADA À ADOP – SÓCIOS COTISTAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO QUADRO SOCIAL

Em primeiras linhas, apesar do descortino da Nobre pregoeira, a decisão adotada por Vossa Senhoria no certame deve ser revista.

Ressaltamos que a empresa que participa do presente certame trata-se de ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, sendo que está não possui em seu quadro societário nenhum servidor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, órgão contratante da licitação nº 061/2024.

No mesmo sentido, observa-se que na composição societária da licitante ADOP, existe a empresa MEDICOS AD LTDA, a qual não figura como licitante participante do certame, todavia, foi citada pela pregoeira e equivocadamente analisada.

A empresa MÉDICOS AD LTDA possui personalidade jurídica própria, distinta da ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, com endereços, CNPJs, recursos e capacidade técnica independentes, ao passo que, o, o simples fato de integrar a composição societária da ADOP não deveria, por si só, justificar a inabilitação da licitante, o que, lamentavelmente, não foi observado.

Cumpramos ressaltar que inexistente qualquer fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permitiria imputar à ADOP a presença de supostos servidores públicos em seu quadro societário, visto que as personalidades jurídicas dessas empresas não se confundem.

Para não pairar dúvidas, se esclarece que MEDICOS AD LTDA, também não possui nenhum servidor da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, órgão contratante da licitação nº 22/2024, em seu quadro societário, conforme documentos anexos.

Informamos que a empresa MÉDICOS AD realizou alterações em sua composição societária antes do procedimento licitatório em questão, promovendo a saída de alguns sócios e a entrada de outros, fato sequer observado pela pregoeira.

Após o regular trâmite na Junta Comercial do Estado de Goiás, a 10ª alteração contratual da empresa MÉDICOS AD, foi registrada com efeitos em 04/09/2024 (Doc. 01), sendo data de seu contrato social, diga-se anterior, ao julgamento da pregoeira, não constando como sócios os profissionais FLÁVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, apesar de ser argumentado por esta, conforme destacamos:

	CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12413259059. CNPJ DA SEDE: 49959405000140.
	NIRE: 52205974646. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 04/09/2024.
	MEDICOS AD LTDA
PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI SECRETÁRIA-GERAL	

Tal fato também pode ser observado no documento anexo (Doc. 02), o qual foi extraído de consulta no site da Receita Federal, evidenciando o exposto alhures.
Logo, tais motivos já bastariam para evidenciar a necessidade de habilitação da empresa ADOP.

Entrementes, reforçamos novamente que não há descumprimento legal da empresa sócia MEDICOS AD LTDA que sequer participa do certame, tampouco da licitante ADOP, devendo a decisão exaurida ser revista em caráter de urgente, habilitando a empresa ADOP no certame. Essas circunstâncias não foram devidamente observadas pela Ilustre pregoeira ao inabilitar a empresa, visto que o contrato social não foi apresentado como documento necessário para a habilitação, pois sua exigência não é prevista!

É possível que, em alguma consulta externa realizada pela pregoeira, tenha sido identificado, em um momento anterior, que os referidos cotistas faziam parte da composição societária.



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Contudo, não há nenhum servidor público no quadro societário, não por restrição legal, mas pelo fato de que os profissionais solicitaram voluntariamente sua saída, situação que evidencia a revisão da inabilitação.

Além do mais, destaca-se que em nenhum momento foi concedida à empresa ADOP a oportunidade de apresentar diligências, como manifestação ou apresentação de contrato social vigente de sua sócia MÉDICOS AD, sendo que sua inabilitação ocorreu de maneira surpreendente e sem qualquer justificativa plausível.

Destarte, o simples fato de uma pessoa jurídica incorporar patrimônio de outra, fundir-se ou cindir-se, não justifica, por si só, a extensão societária, já que àqueles sócios contidos na MEDICOS AD nada tem relação com a empresa ADOP.

Por tanto, o suscitado vínculo societário dos médicos mencionados pela pregoeira não podem, por si só, ser imputado à empresa ADOP, porquanto, cada pessoa jurídica detém sua própria individualidade, conforme o princípio fundamental da teoria geral da personalidade jurídica, aplicável em todos os ramos do direito brasileiro.

Nos termos editais restou claro a possibilidade de diligência da pregoeira para complementar informações, o que não foi colocado em prática:

“11.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 11.12.1 Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

11.12.2 Atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

11.13.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.”

Pelo acima exposto, vislumbra-se ilegalidades e irregularidades no procedimento licitatório, além de restar claro que a empresa ADOP cumpriu com TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL, razão pela qual, se pugna pela sua HABILITAÇÃO, consequentemente pela suspensão dos efeitos dos demais atos do certame, ou ainda por sua Anulação.

Aliás, o que mais se percebe que a inabilitação da licitante, pautada no EXCESSO DE FORMALISMO, PODE INCORRER NO DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO, quais sejam o da proposta mais vantajosa para a administração, da economicidade e da eficiência.

Não se vislumbra qualquer descumprimento no caso em tela, já que a Licitante, APRESENTOU TODOS OS DOCUMENTOS exigidos no edital, razão pela qual, a alegação de descumprimento editalício, caracteriza sim, um excesso de formalidade, o que enseja na não obtenção da melhor proposta.

A ALEGAÇÃO de que a licitante descumpriu as cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021 se mostra descabida e desarrazoada. Ora, bastaria a pregoeira realizar diligência junto a empresa ou junta comercial, para ter conhecimento de todos os documentos e informações, e não do modo parcial como foi realizado, ocasionando erro em seu julgamento.

Essa situação configura uma clara violação dos princípios fundamentais das licitações públicas, uma vez que a Ilustre pregoeira se apega a questões menores, ferindo o princípio do formalismo moderado. Como consequência, há uma afronta ao princípio da vantajosidade para a



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

administração pública, ao habilitar a próxima empresa classificada, cujo valor é significativamente superior ao da licitante ADOP.

A empresa ADOP ficou em terceiro lugar na licitação, com o preço anual de R\$ 4.829.000,00, enquanto a empresa APP SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA apresentou um valor anual de R\$ 4.876.200,00, ou seja, acréscimo aos cofres públicos da monta de R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais).

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar exigências meramente formais e burocráticas, OU AQUELAS INEXISTENTES, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que não houve no caso em tela, conforme amplamente comprovado!

Afinal, considerando que a proposta somente poderá ser desclassificada em razão da inobservância de critério de aceitabilidade expressamente previsto no Edital, considera-se indevida a postura do pregoeiro que recuse uma oferta sem que haja descumprimento do ato convocatório, haja vista que a empresa ADOP não incorre em ilegalidade, evidenciado que seu contrato social não possui servidores públicos lotados na Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso, muito menos participam de cargos de gerência que possam interferir em qualquer questão.

Ora, quando a Administração deflagra um procedimento para compra de bens ou serviços, promove-se a ampla competitividade bem como a exploração da vantajosidade (economicidade).

Ambos os princípios são assentados tanto quanto na Lei de licitações, Lei 14.133 quanto pela Carta Maior, que em tempo, vale extraí-los para melhor compreensão.

Falando primeiro da vantajosidade, percebe-se que tal princípio, determinado no artigo 11º da Lei das Licitações transparece essencialmente a busca por uma contratação que seja tanto economicamente mais privilegiada — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Vale ressaltar que o contexto da lei 14.133/21 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procederes de que trata.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Tal conceituação também pode ser assim traduzida – A ADMINISTRAÇÃO DEVE FAZER MAIS POR MENOS – sendo que a “proposta mais vantajosa à administração” contida no art. 11º da Lei 14.133/21, supratranscrito, detém fito econômico valendo as ponderações de Marçal Justen:

Na maior parte dos casos, os contratos administrativos são um meio para a Administração Pública ou aprovisionar-se de bens e serviços mediante pagamento ou desfazer-se de bens ou serviços. LOGO, TODA E QUALQUER CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA ENVOLVE UMA SOLUÇÃO QUANTO AO USO DE RECURSOS ESCASSOS DE TITULARIDADE DE UM SUJEITO ADMINISTRATIVO. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração. 6.1.) A contratação e os custos para a Administração. Como em regra, as contratações promovidas pela Administração apresentam um custo. Esse custo consiste não apenas no montante de recursos públicos transferidos para terceiros. Mais que isso, o custo imposto à Administração se relaciona com a necessidade de opção entre diversas soluções mutuamente excludentes. Quando a Administração desembolsa um montante de recursos para uma contratação determinada, o referido montante, não poderá ser utilizado para promover outras atividades. POR



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

ISSO, EXISTE O DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO DESEMBOLSAR O MENOR VALOR POSSÍVEL PARA OBTER UMA PRESTAÇÃO porque isso lhe assegurará a possibilidade de desenvolver outras atividades com os recursos remanescentes. 6.2.) A conceituação da Vantajosidade A VANTAGEM CARACTERIZA-SE COMO A ADEQUAÇÃO DO INTERESSE COLETIVO POR VIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. A MAIOR VANTAGEM POSSÍVEL CONFIGURA-SE PELA CONJUGAÇÃO DE DOIS ASPECTOS INTER-RELACIONADOS. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação de ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A MAIOR VANTAGEM APRESENTA-SE QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ASSUMIR O DEVER DE REALIZAR A PRESTAÇÃO MENOS ONEROSA E O PARTICULAR A SE OBRIGAR A REALIZAR A MELHOR E MAIS COMPLETA PRESTAÇÃO. CONFIGURA-SE, PORTANTO, UMA RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 15ª Ed. Dialética p.61)

Desta forma, pugna pelo acolhimento do recurso, devendo ser revista a habilitação da empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, haja vista ser realizada em desacordo com a legislação vigente e a Constituição Federal, consequentemente, dado o cumprimento dos termos editalícios pela licitante ADOP e inexistência de servidor da Secretária de Estado de Saúde de Mato Grosso, órgão contratante da licitação nº 061/2024, em seu quadro societário ou da empresa MEDICOS AD LTDA, somado ao fato de ser a proposta mais vantajosa, patente se faz sua habilitação.

b) DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADOP

Apenas por amor ao debate, caso não seja atendida as argumentações expostas, o que verdadeiramente não se espera, pautando-se no princípio da eventualidade, a decisão adotada por Vossa Senhoria no certame deve ser revista.

Em que pese afirmação que “empresas que possuam servidores públicos lotados no órgão contratante em seu quadro societário não poderão participar de licitações, haja vista que tal situação configura conflito de interesses”, não pode ser aplicado no presente caso.

Frise-se que a empresa que participa da Licitação trata-se de ADOP, sendo que a ponderação equivocada realizada pela pregoeira foi em relação a empresa sócia MEDICOS AD LTDA, a qual literalmente não participa do certame e não teve seus documentos juntados ou requisitados, conforme exposto alhures.

Lado outro, aplicando-se em analogia o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Federal nº 8.112/1990), está normativa aduz que o funcionário não poderá “participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, EXCETO NA QUALIDADE DE ACIONISTA, COTISTA ou comanditário”.

Tomando como base a referida regra, é possível inferir que não há proibição de uma empresa que tenha em seu quadro social um funcionário público participar de licitação ou execução de serviço, ainda que o certame seja promovido pelo órgão onde o servidor labora. Atualmente, a jurisprudência consolida-se no mesmo sentido, já que o próprio TCU adota uma posição que permite a participação de firmas com servidores públicos cotistas, se fosse o caso, o que não é.

Segundo conta do Acórdão nº 2099/2022 – Plenário do TCU, “não se enquadra na vedação prevista no art. 9º, III, da Lei 8.666/1993 a contratação de empresa que tenha, na condição de sócia cotista, servidor do órgão contratante sem capacidade para influenciar o resultado da licitação e sem atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do contrato”.

O que se busca é afastar do certame e da execução do contrato todos os licitantes que tivessem alguma vinculação com alguém capaz de influenciar o resultado da licitação ou com atribuições ligadas à gestão ou à fiscalização do ajuste, o que não é o presente caso, considerando que os



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

médicos que são sócios cotistas de empresa jurídica diversa possuem 0,01% (um décimo por cento), sem nenhum poder de administração e muito menos com atividades ligadas a gestão/fiscalização de contratos ou ainda capaz de interferir em qualquer decisão neste ou em qualquer outro certame.

Essa interpretação permissiva do TCU – referente ao sócio cotista – vai ao encontro do que dispõe a Lei 14.133/2021, visto que esta prevê no §1º do art. 9º, que o impedimento se dá no caso em que a situação possa vir a configurar conflito de interesse. Nesse sentido, o art. 14, IV, é claro ao dispor que não poderão participar da execução de contrato, direta ou indiretamente. Vejamos:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

Conclui-se, portanto, que a proibição legal diz respeito apenas e tão somente às hipóteses nas quais o servidor público contrata com a Administração Pública como pessoa física ou como representante de terceiro quando, por exemplo, é investido em poderes de administração ou de representação de determinada pessoa jurídica, ou ainda, quando figura como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Esse impedimento de participação no certame deve recair sobre os licitantes que apresentem vinculação com algum servidor ou dirigente capaz de, efetivamente, ter ingerência e interferir no procedimento licitatório.

A norma positivada no dispositivo em questão visa evitar situações que possam configurar conflito de interesses nas contratações públicas, afastando qualquer dúvida sobre supostos favorecimentos escusos, os quais, por sua vez, presumivelmente só poderiam partir de alguém que, de fato, detenha atribuições para tanto, em virtude da função desempenhada no cargo que ocupa na Administração Pública contratante.

O mero fato de um servidor, estatutário ou comissionado, integrar o quadro social da pessoa jurídica de direito privado interessada em participar de licitação com o ente público do qual também faz parte não denota, por si só, um malfeito presumido, tampouco revela um sinal de fraude ou de qualquer irregularidade no certame, salvo demonstração circunstanciada em sentido contrário.

Conforme comprovado, além dos nomes trazidos por Vossa Senhoria não serem sócios da licitante ADOP, estes também não eram sócios da empresa MEDICOS AD LTDA, quando da inabilitação de ADOP, e, se superadas as provas juntadas, o que verdadeiramente não se acredita, por prevenção, esclarece que não se enquadram em nenhuma das hipóteses proibidas na nova lei, uma vez que os supostamente servidores indicados não possuem cargo de gerência, comando ou afim, que possa interferir na licitação e/ou execução contratual.

Somando-se à absurda inabilitação da empresa ADOP, conforme amplamente frisado, o alegado vínculo societário de servidores públicos lotados na Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso (SES/MT), na verdade, se refere a uma empresa distinta que não participa da licitação. Os nomes citados como supostos sócios cotistas pertencem à empresa MÉDICOS AD LTDA, inscrita sob o CNPJ 49.959.405/0001-40, com sede em estado e cidade diferentes, qual seja Goiânia/GO.

A MÉDICOS AD LTDA possui personalidade jurídica própria, distinta da empresa ADOP, com endereço, CNPJ, recursos e capacidade técnica independentes, de modo que inexistia qualquer fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permitiria imputar à ADOP a presença de supostos servidores públicos em seu quadro societário, visto que as personalidades jurídicas dessas empresas não se confundem.

Importante trazer à baila, que o objetivo maior da licitação, há que se superar e afastar



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

exigências meramente formais e burocráticas, OU AQUELAS INEXISTENTES, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa, o que não houve no caso em tela, conforme amplamente comprovado!

Reforçamos que o preço anual proposto pela empresa ADOP restou mais vantajoso para a Administração pública em R\$ 47.200,00 (quarenta e sete mil e duzentos reais), ou seja, entendimento divergente acarretaria gastos indevidos, o que é literalmente vedado pelo ordenamento jurídico.

O simples fato de uma pessoa jurídica incorporar patrimônio de outra, fundir-se ou cindir-se, não justifica, por si só, a conclusão da extensão societária, já que àqueles sócios contidos na MEDICOS AD LTDA nada tem a ver com a empresa ADOP.

Em outras palavras, o vínculo societário dos médicos mencionados pela pregoeira não pode, por si só, ser imputado à empresa ADOP, porquanto, cada pessoa jurídica detém sua própria individualidade, conforme o princípio fundamental da teoria geral da personalidade jurídica, aplicável em todos os ramos do direito brasileiro.

Essa situação só seria admissível em casos de desconsideração da personalidade jurídica, o que deve ocorrer em situações excepcionais e devidamente reconhecidas, não tratando-se do presente caso.

Assim, considerando que a participante da licitação trata-se de ADOP, sendo empresa distinta de MÉDICOS AD LTDA, a qual possui personalidade jurídica própria e não participa do certamente, somado a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, as quais não podem se confundir, tem-se também que os nomes apontados pela pregoeira não são sócios cotistas da empresa MEDICOS AD LTDA, e, mesmo se fossem, estes não teriam atuação em sua administração, logo, não restaria configurado o motivo apontado para inabilitação da licitante ADOP, pois além de não serem sócios, os citados não possuem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização, pugnando pelo acolhimento do presente recurso, para anulação da habilitação de APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, e consequentemente habilitação da empresa ADOP, por cumprir todos os requisitos editalícios e ter o preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Ao final, requer:

“...Ante a todo exposto, requeremos que o presente recurso seja recebido em seu efeito suspensivo e processado na forma da Legislação em vigor, reformada em sede de juízo de retratação, habilitando a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA e consequentemente anulando os demais atos.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:



SESDIC202490767



Gov^o de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

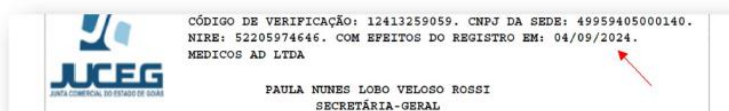
DA ALEGAÇÃO DE NÃO POSSUIR SERVIDOR PÚBLICO

O Pregão de Nº 0061/2024 foi aberto para fase de lances no dia 19/06/2024, conforme ata extraída do portal de aquisições.

SISTEMA	19/06/2024 09:10:08	Declaro iniciada a fase de LANCES.
---------	---------------------	------------------------------------

Este fato é muito relevante, tendo em vista que conforme o recurso apresentado pela empresa ADOP, os sócios servidores públicos Flávio Aparecido dos Reis da Silva, Lourival Alves Frota e Rodrigo Loureiro de Freitas integravam o capital social da Médicos AD na data de 19/06/2024. Eles só foram ser retirados em 04/09/2024 conforme declara a recorrente. Vejamos.

Após o regular trâmite na Junta Comercial do Estado de Goiás, a 10ª alteração contratual da empresa MÉDICOS AD, foi registrada com efeitos em 04/09/2024 (Doc. 01), sendo data de seu contrato social, diga-se anterior, ao julgamento da pregoeira, não constando como sócios os profissionais FLÁVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, apesar de ser argumentado por esta, conforme destacamos:



Portanto, no momento da fase de lances, onde as empresas formulavam seus preços e disputavam para sagrarem-se vencedoras, os referidos nomes acima integralizavam o contrato social da empresa Médicos Ad, empresa essa que é acionista da ADOP.

Sob esse prisma, ao consultarmos o diário oficial do Estado de Mato Grosso encontramos o seguinte.

(...) prints

Estas são apenas algumas das comprovações de vínculo com o serviço público entre os Senhores Flavio Aparecido dos Reis da Silva, Lourival Alves Frota e Rodrigo Loureiro de Freitas e o Estado de Mato Grosso. Para obter mais informações acesse o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, IOMAT, e no campo de “busca por palavra” coloque os referidos nomes.

Ao final requer a manutenção da decisão e habilitação da empresa RECORRIDA:

“...Pelo exposto, considerando que a empresa APP atendeu todos os requisitos estabelecidos em edital, e a empresa ADOP possuiu vínculo com servidores públicos no momento de disputa do presente certame licitatório, vem respeitosamente solicitar que mantenha os atos em favor da APP Serviços Médicos..”



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES PELA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

Tendo em vista as alegações da recorrente, as razões recursais e contrarrazões foram encaminhadas para apreciação da Procuradoria Geral do Estado, sendo que, após a análise manifestou-se através do Parecer n.º 2612/SGAC/PGE/2024, anexo, onde concluiu que:

“...DIANTE DO EXPOSTO, com apoio nos apontamentos arrolados no presente parecer, entendo escoreita a decisão tomada pela Pregoeira Oficial da SES/MT no sentido de inabilitar a empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, POR VIOLAR ART. 9º, § 1º, DA IEI N. 14.133/21, bem como cláusulas editalícias 3.23 e 11.14.1.32, o que sujeita a referida empresa ao sancionamento administrativo, nos termos da cláusula 17.6 do Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024.”

Sendo assim, a decisão da pregoeira não foi equivocada ou infringiu regramentos editalícios.

V. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

No que concerne aos atos praticados no Pregão Eletrônico n.º 061/2024, segue linha do tempo com as datas e resumos das ações, a fim de visualizar o andamento do certame e cada decisão tomada:

Linha do Tempo - PE 061/2024



Assim, passaremos a manifestar sobre os apontamentos da recorrente.



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

a) DA AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DADA À ADOP – SÓCIOS COTISTAS QUE NÃO FAZEM PARTE DO QUADRO SOCIAL e b) DA EQUIVOCADA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ADOP

Esclarecemos que a inabilitação da recorrente se deu, conforme previsão de impedimento constante no edital e legislação, pois durante a análise dos documentos apresentados pelas empresas há a verificação de existências de sócios servidores, com isso é realizada consulta no portal da Secretaria de Fazenda Nacional (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) pelo CNPJ da licitante, e considerando que seu quadro societário é composto por outras empresas, realizado consulta também nos CNPJ dos sócios, no caso, as empresa SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa MÉDICOS AD LTDA, e, sendo encontrado pessoas físicas é realizada consulta pelo CPF e nome na Imprensa Oficial do Estado DOE - IOMAT, bem como no Portal de Transparência do governo do Estado, verificando a folha de pagamentos de servidores a fim de confirmar vínculos.

Destas buscas realizadas no dia 09.09.2024, no site da Secretaria de Fazenda Nacional, encontrou-se 3 servidores do Estado, lotados na SES/MT figurando como sócios da empresa MÉDICOS AD LTDA, que é sócia da licitante ADOP, participante do presente Pregão. (fls. 2204/2219).

Consultou-se então, o portal de transparência do governo do Estado, onde foram localizados pagamentos aos referidos servidores até o mês de setembro de 2024. (fls. 2222, 2226 e 2230).

Diante de tais diligências, e considerando que a pesquisa foi realizada no site oficial do governo Federal e Estadual, considerando ainda que a empresa se cadastrou no sistema, participou da sessão, apresentou declaração em 18.06.2024 afirmando não possui servidores em seus quadros, sendo esta exigência uma condição para participação no certame, e não requisito habilitatório, esta Pregoeira entendeu que a mesma infringiu as regras do edital no que se refere a “condição para participação” constante no item 3.23 e 11.14.1.32, os quais se baseiam no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

A fim de maior respaldo à decisão da Pregoeira, o processo licitatório, com as razões recursais e contrarrazões foram encaminhadas para apreciação da Procuradoria Geral do Estado de MT, para apreciação e retificação ou ratificação da decisão da Pregoeira.

Após a devida análise, a PGE/MT manifestou-se através do Parecer n.º 2612/SGAC/PGE/2024, dos quais reproduzimos aqui o entendimento sobre a citação da recorrente quanto à correta interpretação do Acórdão n.º 2099/2022-TCU, vejamos:

Nesse passo, ao contrário do que argumenta a empresa recorrente (ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA), o Acórdão n. 2099/2022 – TCU – Plenário não fixou entendimento no sentido de que o agente público que figurar como sócio quotista

² JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 245.



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

está imune a vedação legal que lhe proíbe participar de licitação do órgão perante o qual mantém vínculo. Ao contrário, o referido julgamento levou em consideração precisamente o fato de que o servidor investigado não pertencia ao órgão que promovera a licitação e que executava o contrato (no caso Ministério da Economia), conforme o seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Relator Benjamin Zymler:

Ainda acrescenta quanto a atuação do agente público, sócio de empresas:

Também é imperioso destacar que, ao contrário do que defende a recorrente, **não é necessário que o agente público tenha atuação especificamente na área de aquisições governamentais para que incida a vedação do § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que o referido artigo traz impedimento pela simples existência de vínculo com o órgão contratante, independentemente de lotação ou função específica.**

Tal entendimento foi certamente cristalizado no regulamento estadual de licitações (o Decreto n. 1.525/22), uma vez que é condição de habilitação e contratação a

apresentação de declaração da empresa **não possuir em seu quadro societário servidor público em qualquer função**, conforme art. 136, inc. IV:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, **serão exigidas declarações do licitante** ou proponente de que:

...

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, **ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Cumprе registrar que o entendimento acima também foi apresentado no Parecer n. 1740/SGAC/PGE/2024³, cuja ementa foi assim confeccionada:

Por fim, entende que a recorrente estava, de fato impedida de licitar:

Diante de tal quadro, entendo que o fato de os agentes públicos não figurarem como sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA mas de empresa quotista desta (a empresa MEDICOS AD LTDA) não tem o condão de afastar a incidência da vedação de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, vez que o dispositivo legal é expresse em vedar a participação na licitação de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, seja de forma direta ou indiretamente com vistas a combater situações que possam configurar conflito de interesses.

Se os agentes públicos figuravam como quotistas da empresa MEDICOS AD LTDA significa que eles também figuravam como “proprietários” da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA - na medida das respectivas quotas, inclusive com direitos e deveres patrimoniais dali decorrentes, de onde se infere a



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

existência de liame que permite identificar a ocorrência de interesse conflitante (interesse do agente público enquanto sócio quotista de determinada empresa e do órgão com o qual mantém vínculo), conflito de interesse que a vedação prevista no § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021 visa combater.

(...)

Observa-se, portanto, que desde o início de sua participação no certame instalado em junho/24 e retomado em agosto/24, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS detinha em seu quadro societário empresa pertencente a agentes públicos contratados temporariamente pela SES/MT (no limite de suas respectivas quotas), conforme documentos de fls. 2204/2230.

Cumpre destacar, inclusive, que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS emitiu Declaração datada de 18/06/24 afirmando não possuir em seu quadro agente público (fls. 1988/1989):

(...)

A boa fé indica que as empresas que participem de licitações declarem espontaneamente a existência de vínculos com qualquer agente contratado pelo órgão licitante, o que não foi observado pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS.

Deste modo, com apoio nas considerações acima arroladas entendendo que a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA violou o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, bem como as regras editalícias acima indicadas, sendo que sua conduta é passível de sancionamento, dado constituir infração nos termos da cláusula 17.6 do Edital:

17.1 Comete infração, passível de penalidades, o licitante que:

...

17.6 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

A participação em certames licitatórios por meio de declarações falsas é considerada fraude à licitação. Trata-se de infração de mera conduta, não sendo necessário que a licitante atinja o resultado pretendido, ou que vença o certame. Isso porque a falsidade da declaração, por si só, sujeita a licitante às sanções previstas no edital e na legislação, sendo necessária a autuação de processo administrativo sancionatório (TCU, Acórdão 2530/2023 Plenário).

Portanto, mesmo que a empresa tenha alterado seu contato social e formalizado a retirada dos sócios servidores do órgão promotor da licitação no decorrer do andamento do pregão, a recorrente declarou no início do certame que não possuía servidores, sendo que esta declaração não refletia a verdade dos fatos.



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC



ADOP

DECLARAÇÃO

A.
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES.
Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2024 – SES/MT.
Critério de Julgamento: MENOR PREÇO POR LOTE

FORNECEDOR: ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA	CNPJ: 31.966.384.0001-25
ENDEREÇO: Avenida Miguel Sutil, Nº 8000, Edifício Santa Rosa Tower, Ribeirão da Ponte, cidade de Cuiabá – MT, CEP: 78.040-400.	CIDADE/UF: Cuiabá/MT
TELEFONE: 65-9.9520-0808	E-MAIL: juridico@adop.med.br
VALIDADE DA PROPOSTA: 90 (noventa) DIAS	ENTREGA: IMEDIATA – CONFORME MINUTA DO CONTRATO
PAGAMENTO: EM ATÉ 30 DIAS	FORMA: DEPOSITO CC – BANCO DO BRASIL (001) – AGENCIA 3483-5 – CONTA CORRENTE 55270-4
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.	

A empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA, declara que:

ciente e concorda com as condições contidas neste Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no referido documento, para todos os efeitos legais, sob pena de aplicação das sanções cabíveis;

cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

não há sanções vigentes que legalmente proíbem a participante de licitar e/ou contratar com o contratante.

para fins do disposto no inciso VI, art. 68 da Lei nº 14.133/2021, que não possui em seu quadro de pessoal empregado(s) com menos de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e menores de 16 anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal;

que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, bem como no art. 14, inciso VI da Lei nº 14.133/2021.

Conhece o local do serviço, além das respectivas condições de execução e que em outro momento já compareceu no local.

que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Página 3 de 4

O entendimento da pregoeira, de que a recorrente infringiu as regras do edital, referente aos item 3.23 e item 11.14.1.32, os quais se baseiam no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021 foi acompanhado pelo Parecer da PGE/MT, sendo assim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual n.º 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a inabilitação da recorrida. Bem como que mantenho a decisão de habilitação da empresa **APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA**, tendo em vista ter cumprido os requisitos exigidos no edital e legislação.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que



Assinado com senha por IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS - Pregoeira Oficial / COAQUIS - 24/10/2024 às 13:16:36.
Documento Nº: 21872113-9020 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21872113-9020>



SESDIC202490767

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, **MANTENHO A DECISÃO DE INABILITAÇÃO da empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA no Pregão Eletrônico n.º 061/SES/MT/2024, por ter descumprido o previsoto no item 3.23 e item 11.14.1.32 do edital, os quais se baseiam no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida, Parecer da PGE/MT e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantido ou reformado o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT



SESDIC202490767



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

À Superintendência de Aquisições e Contratos

Processo n.º: SES-PRO-2023/58050.

Pregão Eletrônico nº 061/2024

Objeto: “REPETIÇÃO DO PREGÃO Nº 015/2024 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO)”

Assunto: Recurso Administrativo: empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ/MF n.º 31.966.384/0001-25.

I - DAS RAZÕES

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso que foi aceita pela pregoeira, posteriormente apresentou as suas razões e fundamentações, bem como contrarrazões apresentada pela empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

II - DA MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA

A Pregoeira elaborou manifestação decidindo pela manutenção da sessão e da inabilitação da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, por ter descumprido o item 3.23 e item 11.14.1.32 do edital, para tanto justificou que a empresa participou do certame, apresentou declaração informando que não possuía servidores públicos em seus quadros, contudo os tinha na data do cadastramento da proposta de preços e início da sessão ocorrida em 18.06.2024.

Processo foi enviado para apreciação da Procuradoria Geral do Estado - PGE MT que emitiu o Parecer n.º 2612/SGAC/PGE/2024, onde entende que a decisão de inabilitação da empresa possui amparo legal, vejamos:

“...DIANTE DO EXPOSTO, com apoio nos apontamentos arrolados no presente parecer, entendo escorreita a decisão tomada pela Pregoeira Oficial da SES/MT no sentido de inabilitar a empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, POR VIOLAR ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 14.133/21, bem como cláusulas editalícias 3.23 e 11.14.1.32, o que sujeita a referida empresa ao sancionamento administrativo, nos termos da cláusula 17.6 do Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024.”



SESDIC202490939



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

III- DECISÃO

Assim, ao analisarmos os autos e as fundamentações, verifica-se que não há razão para a reforma da decisão quanto a forma como transcorreu a sessão do PE 061/2024, bem como a inabilitação da recorrida.

É dever, da administração, pautar pela busca da proposta mais vantajosa, sem deixar de atender aos princípios aos quais encontra-se vinculada, principalmente o princípio da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, do Decreto Estadual n.º 1.525/2022, acolho integralmente as razões da decisão da Pregoeira Oficial, que passam a fazer parte desta decisão, conheço do recurso interposto pela empresa, por ter cumprido as exigências formais, nego-lhe provimento, mantendo a sessão ocorrida e a INABILITAÇÃO da licitante ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, bem como a habilitação da empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS LTDA no lote único do PE 061/2024.

Restitui-se os autos a Superintendência de Aquisições e Contratos para Publicidade do Ato e demais providências que se fizerem necessárias.

Cuiabá/MT, 24 de outubro de 2024.

JULIANO SILVA MELO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso



SESDIC202490939



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N.	SES-PRO-2023/58050
ORIGEM	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES/MT)
ASSUNTO	APLICAÇÃO DO ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 14.133/21
PARECER N.	2612/SGAC/PGE/2024
LOCAL E DATA	CUÍABÁ, 11 DE OUTUBRO DE 2024
PROCURADOR	ÁISSA KARIN GEHRING

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI COMO QUOTISTA EMPRESA DA QUAL PARTICIPAM AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIAME VERIFICADO INDICA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. A FINALIDADE DA VEDAÇÃO É IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO QUE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES. RECOMENDAÇÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA PREGOEIRA OFICIAL DA SES. ORIENTAÇÕES.

Exmo. Sr. Subprocurador - Geral de Aquisições e Contratos,

1. DO RELATÓRIO

O presente feito foi encaminhado pela **Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, Sra. Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis**, por meio do **Relatório de**

2023.02.011947

1 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ÁISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fls. 2231/2234, a fim de que esta Unidade Setorial da Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos emita parecer jurídico sobre as questões debatidas no **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA** (CNPJ 31.966.384/0001-25) às fls. 2123/2134 **em desfavor da decisão que a inabilitou** conforme Ata de Realização de Pregão Eletrônico n. 0061/2024 (fls. 2197/2203), cujo objeto consiste, em resumo, na **contratação de Pessoa Jurídica para Gerenciamento de serviços de 10 (dez) Leitos em UTI adulto para o Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin**, conforme Edital e Anexos de fls.1587/1685.

De acordo com o registro, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA foi inabilitada após a verificação de descumprimento da cláusula 3.23 e 11.14.1.32 do Edital, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 (fl. 2200):

PREGOEIRO	12/09/2024 14:18:38	Inabilitado o licitante ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA pelo motivo: Documentos solicitados foram encaminhados pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, e aceitos pela pregoeira. Foram verificadas as condições exigidas no edital, quanto aos itens 3.7, 7, 9 e 11 e demais exigências, bem como consultas requeridas no item 11.4.7. Contudo descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
-----------	---------------------	--

A Pregoeira Oficial registrou que, em diligência, teria apurado que na relação de sócios constariam 3 (três) agentes públicos exercendo função até agosto de 2024, quais sejam, FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, nos termos da fundamentação abaixo reproduzida (fl. 2200):

PREGOEIRO	12/09/2024 14:16:20	No que concerne aos impedimentos constantes no item 3.23 do edital: 3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021. Verificamos que a licitante declarou, conforme exigido no item 11.14.1.32, que não possui servidores públicos em seus quadros: 11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV). Contudo, em consulta pelo CNPJ 49.959.405/0001-40, MEDICOS AD LTDA, ao site https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp, cuja empresa compõe o quadro societário da licitante ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, verificou-se que na relação de sócios constam 3 servidores públicos exercendo função até o mês de agosto de 2024 (QSA: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp), conforme portal de transparência do governo do estado de MT, sendo eles: FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA; LOURIVAL ALVES FROTA; RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS. Desta forma, a empresa descumpriu cláusulas do edital: item 3.23 e 11.14.1.32 do edital com fundamento no art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.
-----------	---------------------	--

2023.02.011947

2 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KAPIN GEHRING 59499397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conforme **Relatório de fls. 2231/2234**, a Pregoeira registra que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA tem em seu quadro societário duas outras empresas (SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA e MEDICOS AD LTDA), e que a empresa MEDICOS AD LTDA possui dentre seus sócios os agentes acima indicados, motivo pelo qual entendeu que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA infringira a vedação prevista no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 e as normas editalícias, conforme trecho abaixo reproduzido (fls. 2232/2233):

Assim, durante a análise dos documentos apresentados pelas empresas há a verificação e consultas, com isso sobre existências de sócios servidores, é realizada consulta no portal da Secretaria de Fazenda Nacional (https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpireva/cnpireva_solicitacao.asp) pelo CNPJ da licitante, e considerando que seu quadro societário é composto por outras empresas, realizado consulta também nos CNPJ dos sócios, sendo as empresa SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA e a empresa MÉDICOS AD LTDA, e sendo encontrado pessoas físicas é realizada consulta pelos CPF e nomes completos na Imprensa Oficial do Estado DOE - IOMAT, bem como no Portal de Transparência do governo do estado, verificando a folha de pagamentos de servidores.

Destas buscas realizadas no dia 09.09.2024, no site da Secretaria de Fazenda Nacional, encontrou-se 3 servidores do estado, lotados na SES/MT figurando como sócios da empresa MÉDICOS AD LTDA, que é sócia da licitante ADOP, participante do Pregão. 2204/2219.

Consultou-se então o portal de transparência do governo do estado, onde localizou pagamento sendo realizados aos referidos servidores até o mês de setembro. 2222, 2226 e 2230.

Diante de tais diligências, e considerando que a pesquisa foi realizada no site oficial do governo Federal e Estadual, considerando ainda que a empresa se cadastrou no sistema, participou da sessão, apresentou declaração em 18.06.2024 afirmando não possui servidores em seus quadros, sendo esta exigência uma condição para participação e não requisito habilitatório, esta Pregoeira entendeu que a mesma havia infringido as regras do edital no que se refere a "condição para participação" constante no item 3.23 e 11.14.1.32, os quais se baseiam no § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Diante disso, a empresa foi inabilitada por descumprir a condição de participação prevista no item 3.23 do edital, bem como declaração firmada em 18.06.2024 onde declarou que não detinha de servidores públicos em seus quadros, cujo teor da declaração segue transcrita a seguir:

11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/tabriConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

3 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV).

entendendo ainda que a referida licitante incorreu em falta perante a administração, conforme previsto no item 17.1 e 17.6 do edital:

Por sua vez, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA refuta tal entendimento e pugna pela revisão de sua inabilitação, alegando em sua peça recursal as vertentes abaixo resumidas (fls. 2123/2134):

- a) Que os servidores identificados não são sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, mas sim da empresa MÉDICOS AD LTDA (CNPJ 49.959.405/0001-40). Muito embora a empresa MÉDICOS AD LTDA figure como sócia da empresa ADOP, ela possui personalidade jurídica própria e não participa do certame. Sustenta que inexistente qualquer fundamento para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que permitiria imputar à ADOP a presença de supostos servidores públicos em seu quadro societário, visto que as personalidades jurídicas dessas empresas não se confundem;
- b) Que os servidores identificados não são mais sócios da empresa MÉDICOS AD LTDA, os quais foram retirados em alteração contratual registrada com efeitos em 04/09/2024;
- c) Não fora concedida oportunidade de defesa à empresa ADOP na diligência empreendida pela Pregoeira ocasião em que poderia ter apresentado o documento provando a saída dos agentes públicos;
- d) Que a suscitada proibição não se estende a empresas com servidores sócios cotistas que não exercem poderes de administração da pessoa jurídica e que não tenham influência na licitação/fiscalização, de acordo com o entendimento do TCU (Acórdão nº 2099/2022 – Plenário);
- e) Que sua proposta comercial é mais econômica para os cofres públicos.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

4 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para fazer prova do alegado, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA acostou os seguintes documentos:

- a) documento denominado Décima Alteração Contratual da empresa MEDICOS AD (CNPJ 49.959.405/0001-40), todavia, sem comprovação da data de seu registro perante Junta Comercial competente (fls. 2135/2172);
- b) Comprovante de Inscrição de Pessoa Jurídica da empresa MEDICOS AD LTDA e consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA em que não mais constam os nomes dos agentes públicos – eles realmente se retiraram da empresa (fls. 2173/2191).

A empresa APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (CNPJ 45.900.229/001-10) apresentou contrarrazões às fls. 2192/2195, ocasião em que observa que a retirada dos agentes públicos do quadro social da empresa MEDICOS AD LTDA teria ocorrido apenas em momento posterior à abertura do pregão e da participação da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA na fase de lances do certame, pugnando pela rejeição do recurso.

Diante de tal quadro, a Ilma. Pregoeira solicita orientação jurídica quanto ao tratamento a ser dado ao caso, conforme o seguinte trecho de sua solicitação (fl. 2233):

“Considerando as justificativas da recorrente, solicitamos orientação com relação ao procedimento adotado pela pregoeira ao inabilitar a recorrente, considerando que:

1 - A empresa tomou conhecimento da realização do certame no mês de junho/2024, realizou o cadastramento de sua proposta tendo ciência das permissões e impedimentos impostos no edital, firmou declaração de que não possuía servidores em seus quadros, contudo os tinha, mesmo que indiretamente;

2 - O fato de ter retirado os servidores do quadro societário, no mês de setembro, exime a recorrente da responsabilidade pela emissão da declaração apresentada a esta administração no mês de junho/2024, fls. 2056/2059? lhe concedendo o direito a ser habilitada no certame?

2023.02.011947

5 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3 - O fato de não ser a recorrente ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA que possuía os servidores, e sim, a empresa que compõem seu quadro societário (MÉDICOS), retira o impedimento constante no item 3.23 do edital?

4 - O fato de os servidores terem se retirado do quadro societário da empresa, sócia da licitante, no mês de setembro, 02 (dois) dias antes da reabertura da sessão com a convocação formal para envio de documentos finais, é passível de ser REVISTA a inabilitação da empresa ADOP.

De relevante para o deslinde do caso, consta dos autos:

1. Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024 e Anexos (fls. 1587/1685);
2. Aviso de Cancelamento de Homologação e Reabertura de Sessão do Pregão Eletrônico n. 0061/2024/SES/MT (fl. 1977);
3. Proposta e documentos de habilitação da empresa ADOP (fls. 1986/2048);
4. Aviso de Cancelamento de Homologação e Reabertura de Sessão do Pregão Eletrônico n. 0061/2024/SES/MT publicado no DOE de 26/08/24, p. 48, com indicação de reabertura em 28/08/24 (fl. 2051);
5. Proposta da empresa ADOP (fls. 2052/2055);
6. Proposta e documentos de habilitação da empresa APP SERVIÇOS MEDICOS LTDA (fls. 2056/2122);
7. Recurso Administrativo da empresa ADOP e documentos (fls. 2123/2191);
8. Contrarrazões da empresa APP SERVIÇOS MEDICOS LTDA (fls. 2192/2195);
9. Ata de Realização de Pregão Eletrônico (fls. 2197/2203);
10. Extrato de consulta ao Quadro de Sócios e Administradores – QSA, constando nome dos sócios identificados como contratados pelo Poder Público – diligência da Pregoeira (fls. 2204/2219);
11. Página 238 do DOE de 12/08/24, contendo publicação contratação

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

6 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- de FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA (fl. 2220);
12. Página 265 do DOE de 13/11/23 contendo publicação contratação de FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA (fl. 2221);
 13. Consulta plataforma transparência contendo registro de folha pagamento agosto/24 a FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA pela SES/MT (fl. 2222);
 14. Página 287 do DOE de 19/10/23 contendo publicação contratação de LOURIVAL ALVES FROTA (fl. 2223);
 15. Página 195 do DOE de 11/10/23 contendo publicação contratação de LOURIVAL ALVES FROTA (fl. 2224);
 16. Página 293 do DOE de 18/09/23 contendo publicação contratação de LOURIVAL ALVES FROTA (fl. 2225);
 17. Consulta plataforma transparência contendo registro de folha pagamento agosto/24 a LOURIVAL ALVES FROTA pela SES/MT (fl. 2226);
 18. Páginas 156/157 do DOE de 28/05/24 contendo publicação contratação de RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS (fls. 2227/2228);
 19. Páginas 286 do DOE de 12/08/24 contendo publicação contratação de RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS (fl. 2229);
 20. Consulta plataforma transparência contendo registro de folha pagamento agosto/24 a RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS pela SES/MT (fl. 2230);
 21. Relatório da Pregoeira Oficial da SES/MT solicitando orientação jurídica sobre o recurso administrativo da empresa Adop (fls. 2231/2234); e
 22. Ofício 0228/2024/CA/SUAC/SES-MT encaminhando para PGE (fl. 2235).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AUSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

É o que importa relatar. Passo a opinar.

2023.02.011947

7 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Saliento que a presente análise tem como objeto tão-somente a consulta jurídica contida no Relatório de fls. 2231/2234, da lavra da Ilma. Sra. Pregoeira Oficial da SES/MT, que se restringe às questões trazidas pelo recurso administrativo apresentado pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS (fls. 2123/2191), em atendimento ao art. 18 do Decreto n. 1.525/22 que dispõe:

Art. 18 Além das hipóteses expressamente previstas neste Decreto, os agentes públicos de que trata este capítulo poderão solicitar assessoramento jurídico e de controle interno à Procuradoria-Geral do Estado e à Controladoria-Geral do Estado, no respectivo âmbito de suas atribuições legais, por meio de consulta específica que delimite expressamente o objeto de questionamento, a fim de que sejam dirimidas dúvidas e prestadas informações relevantes para prevenir riscos no procedimento licitatório ou na execução contratual.

2.2 DO IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE

2023.02.011947

8 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

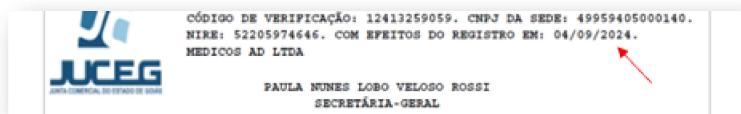
INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme Nona Alteração Contratual apresentada pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA às fls. 2005/2012, figuram como sócios as empresas SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 44.269.818/0001-80) e MÉDICOS AD LTDA (CNPJ 49.959.405/0001-40):

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor em R\$	%
SANUS PARTICIPAÇÕES LTDA	990.000	R\$ 990.000,00	99,99%
MÉDICOS AD LTDA	10.000	R\$ 10.000,00	0,01%
TOTAL	1.000.000	R\$ 1.000.000	100

Da análise dos documentos diligenciados pela Pregoeira Oficial da SES/MT acostados às fls. 2204/2219 e às fls. 2220/2230, depreende-se que a empresa MEDICOS AD LTDA possuía em seu quadro social agentes contratados pela Secretaria de Estado de Saúde quando da participação da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA no certame, situação que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA alega ter sido alterada a partir de 04/09/24 quando os referidos agentes saíram da empresa:

Após o regular trâmite na Junta Comercial do Estado de Goiás, a 10ª alteração contratual da empresa MÉDICOS AD, foi registrada com efeitos em 04/09/2024 (Doc. 01), sendo data de seu contrato social, diga-se anterior, ao julgamento da pregoeira, não constando como sócios os profissionais FLÁVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, apesar de ser argumentado por esta, conforme destacamos:



A respeito da participação de empresas pertencentes a agentes públicos em licitações, o § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 dispõe:

Art. 9º [. . .]

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou

2023.02.011947

9 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Vedação similar também era veiculada na Lei n. 8.666/93:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

De acordo com o art. 2º, da Lei n. 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021, *considera-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função* nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Em comentário ao § 1º do art. 9º da Lei n. 14.133/21 **Rafael Sérgio Lima de Oliveira** leciona:

“Os §§ 1º e 2º do art. 9º impedem que os agentes públicos do órgão ou da entidade licitante ou contratante participem, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato. Obviamente, essa vedação diz respeito à atuação desses agentes na qualidade de licitantes ou de contratados, ou ainda na hipótese de um procedimento de contratação direta. **Em tais casos, há um nítido conflito de interesses** capaz de ruir os pilares do Estado republicano. Se o agente público viesse a participar de uma licitação promovida pelo órgão ou entidade em que ele atua, haveria aí um forte potencial de lesar a isonomia, a impessoalidade e a competitividade

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

10 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

na contratação.

Importante verificar que essas vedações 'estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica' (§2º do art. 9º).”¹

Ao analisar este dispositivo legal **Marçal Justen Filho** observa:

“32) O conflito de interesse

O agente público que compuser os quadros do órgão ou da entidade licitante ou contratante está impedido de participar da licitação ou da execução do contrato.

Há potencial contraposição de interesses entre o agente que disputa uma licitação ou participa de um contrato administrativo e a Administração.

33) A moralidade e a seriedade da competição

Por outro lado, a perspectiva de atuação do agente público em licitações e contratações violaria a moralidade, criando risco de comprometimento da seriedade da competição.

O agente público integrante do órgão ou da entidade teria um incentivo a influenciar o certame e a orientar a configuração da contratação para assegurar a vitória de si mesmo ou de terceiro, a quem estivesse vinculado.

Quando menos, haveria o risco de o agente público fornecer a um licitante ou contratado informações sigilosas disponíveis no âmbito exclusivo da Administração.

34) A irrelevância da natureza das atribuições do agente

O impedimento incide mesmo em relação ao agente que não detenha competências decisórias e ainda que a sua atuação não verse sobre licitações e contratações.

Na vigência da Lei 8.666/93 (que consagrava impedimento similar), o TCU enfrentou a matéria em decisão interessante, plenamente compatível com o regime da Lei 14.133/21.

Sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. **O raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação que o deslinde da questão 'não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...) basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que seja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada**

¹ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 174

2023.02.011947

11 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(Decisão 133/1997, Plenário, rel. Min. Bento José Bulgarin).

Em outra ocasião, o TCU firmou entendimento no sentido de que, apesar de o sujeito 'não ocupar cargo público ou função de confiança, ao representar o ... como dirigente de um programa do Ministério, passou a exercer um múnus público que o obrigava a atuar de acordo com o interesse público e, consequentemente, o impedia de contratar com a Administração Pública' (Acórdão 601/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman).

...
35) O impedimento ao servidor licenciado

Esse impedimento atinge até mesmo o servidor que esteja licenciado.”²

Observa-se, portanto, que o legislador considera existir **conflito de interesses** de modo que veda a participação, direta ou indiretamente, de agente público em licitações promovidas pelo órgão ou entidade da qual pertença.

Quando se trata de participação direta ou indireta, inclui-se aqui não somente a participação em seu nome próprio, mas também a participação realizada por meio de empresas com as quais mantenha vínculo societário.

De início é necessário esclarecer que o fato de agentes públicos figurarem apenas como sócios quotistas não constitui elemento capaz de mitigar tal consideração, vez que não é o poder de influência deles sobre a empresa que se questiona, e sim o poder de influência deles no órgão público que realiza o certame ou que executa o contrato.

A bem da verdade a observação de que o agente público ocupa posição apenas de quotista na sociedade é apresentada para fins de verificar se ele não estaria violando também outra norma, qual seja, a proibição de figurar na gerência ou administração de sociedade privada com fins comerciais (tal como previsto no art. 117, inc. X, da Lei Federal n. 8.112/90 e no art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90).

Nesse passo, **ao contrário do que argumenta a empresa recorrente (ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA), o Acórdão n. 2099/2022 – TCU – Plenário não fixou entendimento no sentido de que o agente público que figurar como sócio quotista**

² JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 245.

2023.02.011947

12 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

está imune a vedação legal que lhe proíbe participar de licitação do órgão perante o qual mantém vínculo. Ao contrário, o referido julgamento levou em consideração precisamente o fato de que o servidor investigado não pertencia ao órgão que promoveu a licitação e que executava o contrato (no caso Ministério da Economia), conforme o seguinte trecho do Voto proferido pelo Ministro Relator Benjamin Zymler:

“21. Assim, considerando que, durante o período de suposta ocorrência da ilegalidade, o **Sr. José Eduardo Milori Cosentino esteve vinculado à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, unidade administrativa completamente distinta da que promoveu a licitação e geriu o contrato, qual seja, a Superintendência da Diretoria de Administração e Logística, integrante da estrutura da Secretaria de Gestão Corporativa (SGC), ambas do Ministério da Economia,** evoluiu o entendimento inicial e concluiu que não restou configurada a vedação catalogada no art. 9º, caput c/c o inciso III, da Lei 8.666/1993.

22. Dessa forma, divirjo da Selog e compreendo que a representação deve ser considerada improcedente.”

Deste modo, ainda que não exista óbice de servidor público participar de sociedade mercantil na qualidade de sócio quotista (art. 144, inc. X, da Lei Complementar n. 04/90), a Lei n. 14.133/21 traz vedações à participação de agentes públicos em contratos firmados pela Administração Pública.

Também é imperioso destacar que, ao contrário do que defende a recorrente, **não é necessário que o agente público tenha atuação especificamente na área de aquisições governamentais para que incida a vedação do § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021, uma vez que o referido artigo traz impedimento pela simples existência de vínculo com o órgão contratante, independentemente de lotação ou função específica.**

Tal entendimento foi certamente cristalizado no regulamento estadual de licitações (o Decreto n. 1.525/22), uma vez que é condição de habilitação e contratação a

2023.02.011947

13 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING:5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

apresentação de declaração da empresa **não possuir em seu quadro societário servidor público em qualquer função**, conforme art. 136, inc. IV:

Art. 136 Além dos documentos de qualificação indicados nos artigos anteriores, **serão exigidas declarações do licitante** ou proponente de que:

...

IV - não possui em seu quadro de pessoal e societário servidor público do Poder Executivo Estadual nas funções de gerência ou administração, conforme o art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, **ou servidor do órgão ou entidade contratante em qualquer função**, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Cumpre registrar que o entendimento acima também foi apresentado no **Parecer n. 1740/SGAC/PGE/2024**³, cuja ementa foi assim confeccionada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO DE EMPRESA COM SÓCIOS QUOTISTAS QUE FIGURAM COMO AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. DOUTRINA ESPECIALIZADA. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE. RECOMENDAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO E INABILITAÇÃO DA EMPRESA.

Conforme jurisprudência do TCU, **a incidência da vedação** prevista no art. 9º, inc. III, a Lei n. 8.666/93 (regra praticamente repetida na Lei n. 14.133/21) **não depende da análise da possibilidade de o servidor interferir no curso da licitação**:

“5. O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber

³ Processo n. SES-PRO-2023/63445.

2023.02.011947

14 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original / assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING/5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

se os servidores do INPE detinham ou não informações privilegiadas, conforme a linha de raciocínio adotada pela Assessoria Jurídica do Órgão. **O vício a macular o processo consiste essencialmente na participação dos servidores como contratados do único licitante, posto que a Lei 8.666/93, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada.** É certo, entretanto, que, caso fosse admitida no certame a participação de servidores, este fato por si só já constituiria infringência ao princípio da moralidade, insculpido no art. 37, "caput", da Constituição Federal. Agravaria a irregularidade, nesta hipótese, semelhante ao caso concreto examinado, se, admitidos no certame, os servidores detivessem informações privilegiadas que os colocassem em posição favorecida quanto aos demais licitantes.

Haveria, neste caso, infringência ao princípio constitucional da isonomia, um dos objetivos primordiais da licitação (Lei 8.666/93, art. 3º). Evidentemente, não poderia a lei ordinária assim dispor, pois que seria contrária aos mandamentos da Lei Maior.

6. Em síntese: visando à observância dos princípios da igualdade e da moralidade, o legislador afastou a priori a possibilidade de participação de servidores na licitação promovida pelo órgão em que servem, sem a necessidade de exame de outros requisitos. Não basta, portanto, que os servidores sejam afastados, como quer o INPE. É necessário, em observância aos aludidos princípios, e para afastar qualquer suspeição, que o certame seja anulado.

7. Desta forma, não havendo como, sequer, admitir a participação de servidores na licitação, não há que se falar em regularização de proposta contendo esse vício. O interessado impedido de licitar deve ser sumariamente eliminado do certame, não se lhe permitindo participar

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949337191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

15 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

das fases posteriores do procedimento licitatório. Nesse sentido, apenas para ilustrar, reproduzo o seguinte ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Júnior acerca do dispositivo constante do art. 9º e incisos da Lei 8.666/93 (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública, Ed. Renovar, 2ª edição, pág. 74/75):

"A norma institui pré-requisito cujo atendimento a Administração verificará antes de examinar a documentação correspondente à habilitação preliminar dos licitantes. Se o interessado incide na vedação, sequer será admitido a tal fase inicial do certame, porquanto será irrelevante se preenche ou não as exigências do ato convocatório quanto à capacidade jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, e regularidade fiscal. A regra é impeditiva de seu ingresso na licitação, ainda que estivesse habilitado para dela participar. A proibição alcança a execução do objeto da licitação pelo contratado, que, em consequência, não poderá subcontratar partes da obra ou do serviço, nem o fornecimento de bens, àquele que incorreu na vedação legal."

8. Não há, portanto, como prosperar a pretensão do INPE de dar prosseguimento ao procedimento licitatório, em vista do vício insanável de que está revestido, caracterizado pelo fato de o único licitante estar impedido de participar do certame, devendo este ser anulado por ilegalidade com fulcro no art. 49 da Lei 8.666/93. Ante o exposto, acolhendo os pareceres uniformes da SECEX/SP, VOTO por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto a este Colegiado."

(TCU - Decisão nº. 133/1997, Plenário, Rel. Min. Bento José Bulgarin)

Vale também registrar a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - EMPRESA
- SERVIDOR LICENCIADO - ÓRGÃO CONTRATANTE.

2023.02.011947

16 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Não pode participar de procedimento licitatório, a empresa que possuir, em seu quadro de pessoal, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação (Lei nº 8.666/93, artigo 9º, inciso III).

O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença.

Recurso improvido.

(REsp n. 254.115/SP, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 20/6/2000, DJ de 14/8/2000, p. 154.)

No presente caso, foi constatado que os agentes FLAVIO APARECIDO DOS REIS DA SILVA, LOURIVAL ALVES FROTA e RODRIGO LOUREIRO DE FREITAS, figuravam como sócios quotistas da empresa MEDICOS AD LTDA, ao mesmo tempo em que figuram como contratados pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT). Conforme já salientado, a empresa MEDICOS AD LTDA é sócia quotista da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA que, por sua vez, participa da presente licitação desenvolvida pela SES/MT.

Diante de tal quadro, entendo que o fato de os agentes públicos não figurarem como sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA mas de empresa quotista desta (a empresa MEDICOS AD LTDA) não tem o condão de afastar a incidência da vedação de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, vez que o dispositivo legal é expresso em vedar a participação na licitação de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, seja de forma direta ou indiretamente com vistas a combater situações que possam configurar conflito de interesses.

Se os agentes públicos figuravam como quotistas da empresa MEDICOS AD LTDA significa que eles também figuravam como “proprietários” da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA - na medida das respectivas quotas, inclusive com direitos e deveres patrimoniais dali decorrentes, de onde se infere a

2023.02.011947

17 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

existência de liame que permite identificar a ocorrência de interesse conflitante (interesse do agente público enquanto sócio quotista de determinada empresa e do órgão com o qual mantém vínculo), conflito de interesse que a vedação prevista no § 1º do art. 9º da Lei 14.133/2021 visa combater.

A empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, assim como a sua quotista MEDICOS AD LTDA, constituem sociedade empresária limitada. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (art. 1.052 do Código Civil).

O interesse patrimonial das empresas que figuram como quotistas de outras empresas é patente. A existência de interesse patrimonial daquele que adentra a uma sociedade mercantil não pode ser negado, ainda que o liame seja estabelecido de forma indireta, como no presente caso em que determinado cidadão figura como quotista de uma empresa que, por sua vez, detém quotas de outra empresa.

É lógico que os sócios da empresa MEDICOS AD LTDA possuem interesses patrimoniais no desenvolvimento e no sucesso das atividades desta empresa, de modo que, também por lógica, possuem interesses no desenvolvimento e no sucesso das atividades da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA da qual a MEDICOS AD LTDA é quotista.

Necessário observar que a vedação contida no dispositivo legal aqui discutido **TEM COMO FINALIDADE SUBJACENTE EVITAR O CONFLITO DE INTERESSES** de modo que a norma que veda a participação de agente público em certames licitatórios o alcança ainda que a participação dele seja apenas indireta.

Em tal hipótese, deve prevalecer uma **interpretação teleológica**, vez que a finalidade da lei é **impedir a participação do agente público que se encontre em situação de conflito de interesses** em virtude de seu vínculo - ainda que por meio de interposta pessoa jurídica.

De fato, a personalidade jurídica de ambas as empresas, ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA e MEDICOS AD LTDA, não se confundem, assim como a

2023.02.011947

18 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original, assinado digitalmente por ALESSANDRO KARIN GEHRING 5949337191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

figura da pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas de seus sócios quotistas.

Não obstante, entendo que para a análise da incidência da vedação contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, o que se perquire é se a empresa licitante tem dentre seus “proprietários” a figura de agentes públicos vinculados ao órgão licitante, o que não envolve a desconsideração da personalidade jurídica.

Perquirir acerca da composição do quadro societário da empresa a fim de identificar quem são as pessoas que a compõem, no intuito de prescrutar possível conflito de interesses, não significa desconsiderar a personalidade jurídica das empresas envolvidas.

Sobre tal questão, cabe registrar a lição doutrinária apresentada por **Marçal Justen Filho**, ao analisar outras situações configuradoras de interesses conflitantes nas licitações públicas, **ocasião em que aponta não se tratar de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa envolvida, mas apenas verificar/avaliar se os vínculos entre o agente público e um terceiro produzem conflitos de interesses:**

“20) O impedimento e a personalidade jurídica do sujeito privado

O art. 7º não consagrou uma disciplina específica para as hipóteses em que o terceiro é uma pessoa jurídica.

20.1) A questão da desconsideração da personalidade jurídica

O art. 160 da Lei trata da desconsideração da personalidade jurídica do sujeito privado que trave relacionamento com a Administração. A sua disciplina, tal como será examinado oportunamente, dirige-se a hipótese de fraude e abuso.

20.2) Ainda o critério fundamental: conflito de interesses

A ausência de previsão explícita da desconsideração da personalidade jurídica societária no art. 7º não se constitui em obstáculo à avaliação da questão do conflito de interesses.

Ou seja, a configuração do impedimento não comporta avaliação formalística. **Por exemplo, suponha-se que o agente público seja cônjuge da pessoa titular do controle de um licitante. Ainda que se admita que a pessoa física do sócio não se confunda com a pessoa jurídica da sociedade, isso não afeta a configuração do conflito de interesses.**

O conflito de interesses se configurará na situação cogitada, eis que o matrimônio ou união estável entre as pessoas físicas referidas acarreta

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

19 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

o surgimento de conflito de interesses. No atual contexto jurídico brasileiro, a questão não pode ser enfrentada sob um prisma formalista, eis que o relacionamento estável entre sujeitos pode assumir diferentes configurações. É necessário examinar o caso concreto para identificar a intensidade e a estabilidade de vínculo que possa acarretar o conflito de interesses.

20.3) A ausência de desconsideração da personalidade jurídica

A adoção do conflito de interesses como critério fundamental para o impedimento afasta a cogitação quanto à desconsideração da personalidade jurídica. A aplicação do art. 7º não envolve ignorar ou afastar a personalidade jurídica do terceiro. Trata-se de tão somente de avaliar se os vínculos entre o agente público e um terceiro produzem conflitos de interesses.⁷⁴

No caso tem tela, o Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/2024 (fls. 1587/1685) trouxe expressamente a vedação da participação de agentes públicos no certame, conforme **cláusula 3.23**:

3.23 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Bem como expressamente exigiu que as empresas licitantes formulassem declaração atestando a regularidade desta situação, conforme **cláusula 11.14.1.32**:

11.14.1.32 Declaração da própria empresa de que não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art.144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021. (conforme modelo Anexo IV).

O presente certame foi originariamente lançado em março/24, conforme Edital do Pregão Eletrônico n. 015/SES/MT/2024 (fls. 897/1003), cujo Aviso de Licitação foi publicado no DOE de 08/03/24, p. 56 (fl. 1010), em que participaram apenas 2 (duas) empresas (NEOVIDANS e SURGERY), conforme Ata de fls. 1291/1302, todavia, com resultado fracassado, conforme Ato de Homologação lançado de fl. 1305.

Diante das ocorrências registradas quanto a possível equívoco na

⁷⁴ JUSTEN FILHO. Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 208.

2023.02.011947

20 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING-5949337191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

cotação de preços (fls. 1317/1321), o procedimento foi submetido a nova pesquisa de preço (fls. 1322/1570), composição de outro preço estimado (fl. 1571), sendo, então, lançado o Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024 para repetição do certame (fls. 1587/1685), conforme Aviso de Licitação publicado no DOE de 04/06/24, p. 46 (fl. 1687):

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO (SIGADOC) Nº SES-PRO-2023/58050

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso torna público que realizará a licitação em epígrafe, conforme indicado abaixo.

DATA DE CADASTRAMENTO DE PROPOSTAS: a partir do dia 04/06/2024 até às 08h45min (horário de Cuiabá/MT - 09h45min Horário de Brasília/DF) do dia 19/06/2024.

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO E PROPOSTAS: a partir das 09h00min (horário de Cuiabá/MT - 10h00min horário de Brasília/DF) do dia 19/06/2024.

Objeto: "REPETIÇÃO DO PREGÃO Nº 015/2024 - "Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI Adulto (Unidade de Terapia Intensiva Adulto tipo II), por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Regional de Alta Floresta Albert Sabin, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso". O Edital está disponível no Portal de Aquisições <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br>, onde será realizada a sessão pública e todas as operações relativas ao certame. E no site da Secretaria de Estado de Saúde Link: <http://www.saude.mt.gov.br/unidade/licitacoes>. Contato: E-mail pregao02@ses.mt.gov.br e (65) 3613-5410 - Coordenadoria de Aquisições.

Cuiabá-MT, 03 de junho de 2024.

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial - SES/MT
(Original assinado nos autos)

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

Nesta ocasião, teriam participado do certame 4 (quatro) empresas⁵, dentre as quais está a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA, com sessão inicial

⁵ MRM SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA; ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA; SURGERY MT LTDA e APP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

2023.02.011947

21 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ocorrida em 19/06/24, conforme Ata de fls. 1930/1936, fls. 1937/1942 e 1943/1954, em que se sagrou vencedora a empresa MRM65.

Observa-se, inclusive, que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da primeira colocada (a empresa MRM65), conforme fls. 1841/1858, o qual, todavia, foi improvido, conforme fls. 1904/1923 e fls. 1924/1925.

Todavia, diante da desistência da empresa MRM65 (fls. 1971/1974), a homologação do resultado foi cancelada (fl. 1976), situação que ocasionou a retomada do certame, sendo determinada sua reabertura em 28/08/24, para retorno da fase de julgamento das propostas e convocação dos licitantes remanescentes, conforme Aviso publicado no DOE de 26/08/24, p. 48 (fl. 2051):

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
AVISO DE CANCELAMENTO DE HOMOLOGAÇÃO E REABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/2024/SES/MT PROCESSO SIGADOC: SES-PRO-2023/58050
A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, por intermédio da sua Pregoeira, nomeada pela Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, torna público o CANCELAMENTO DA HOMOLOGAÇÃO E RESULTADO do LOTE ÚNICO do pregão em epígrafe, publicado no DOE/MT nº 28.786, página 47, dia 17 de julho de 2024, qual sagrou-se vencedora empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA - CNPJ: 19.208.889/0001-40, conforme motivos constantes nos autos. O pregão será reaberto em 28/08/2024 às 14h00min (Horário de Mato Grosso), retornando a fase de julgamento das propostas e convocação dos licitantes remanescentes para negociação do LOTE ÚNICO, no Portal de Aquisições (https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/home/#). Contato: E-mail: pregao02@ses.mt.gov.br e (65) 3613-5410 - Coordenadoria de Aquisições.
Cuiabá-MT, 23 de agosto de 2024.
IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS Pregoeira Oficial - SES/MT
Protocolo 1614542

Tem-se, então, a informação de que em razão de falhas operacionais no sistema SIAG, não foi possível o retorno da fase procedimental na data aprezada, **situação apenas retomada em 06/09/24**, conforme explicação registrada pela Pregoeira Oficial (fl. 2231):

Posteriormente, após desclassificação da empresa vencedora, a sessão foi reagendada para 28.08.2024, cujo aviso de reabertura circulou no DOE do dia 26.08.2024, fls. 2051.

2023.02.011947

22 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING-5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/a/autenticidade-de-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No dia agendado 28.08.2024, a sessão foi reaberta, realizados os procedimentos de desclassificação da empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA – CNPJ: 19.208.889/0001-40, e em decorrência de falha no sistema SIAG, não foi possível o retorno da fase para julgamento de proposta ou habilitação, sendo assim a sessão foi suspensa e reagendada nova data, com abertura de chamados junto a SEPLAG e AZI a fim de verificar a falha do sistema, conforme justificado na ATA parcial, fls. 2196/2202.

As sessões de reabertura foram realizadas em 30.08.2024, 04.09.2024, sem que o problema tivesse sido corrigido pelo suporte do sistema, somente no dia 06.09.2024, foi possível retornar a fase e realizar o procedimento de convocação das empresas remanescentes.

A falha no sistema, todavia, não tem o condão de alterar as datas originariamente demarcadas para o início e retomada do certame, apenas houve uma suspensão para prosseguimento assim que possível.

Observa-se, portanto, que **desde o início de sua participação no certame instalado em junho/24 e retomado em agosto/24**, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS detinha em seu quadro societário empresa pertencente a agentes públicos contratados temporariamente pela SES/MT (no limite de suas respectivas quotas), conforme documentos de fls. 2204/2230.

Cumprе destacar, inclusive, que a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS emitiu Declaração datada de 18/06/24 afirmando não possuir em seu quadro agente público (fls. 1988/1989):

não possui em seu quadro de pessoal e societário, servidor público do Poder Executivo Estadual exercendo funções de gerência ou administração, conforme art. 144, inciso X da Lei Complementar Estadual nº 04/1990, ou servidor do contratante em qualquer função, nos termos do art. 9º, § 1º da Lei nº 14.133/2021.



Cuiabá/MT, 18 de junho de 2024.

ADOP

A saída dos servidores do quadro societário em momento posterior (a recorrente alega que a saída ocorreu em 04/09/24) não tem o condão de desfazer o fato de que a empresa ADOP **iniciou sua participação no certame de modo irregular (quando os agentes públicos ainda figuravam como sócios de empresa quotista** – conforme proposta e

2023.02.011947

23 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

documentos de habilitação de fls. 1986/2048 e fls. 2052/2055), bem como **prestou declaração atestando situação que não correspondia à verdade.**

A boa fé indica que as empresas que participem de licitações declarem espontaneamente a existência de vínculos com qualquer agente contratado pelo órgão licitante, o que não foi observado pela empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS.

Deste modo, com apoio nas considerações acima arroladas entendo que a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA violou o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, bem como as regras editalícias acima indicadas, sendo que sua conduta é passível de sancionamento, dado constituir infração nos termos da **cláusula 17.6 do Edital**:

17.1 Comete infração, passível de penalidades, o licitante que:

...

17.6 Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.

A participação em certames licitatórios por meio de declarações falsas é considerada fraude à licitação. **Trata-se de infração de mera conduta**, não sendo necessário que a licitante atinja o resultado pretendido, ou que vença o certame. Isso porque a falsidade da declaração, por si só, sujeita a licitante às sanções previstas no edital e na legislação, sendo necessária a autuação de processo administrativo sancionatório (TCU, Acórdão 2530/2023 Plenário).

3. CONCLUSÕES

DIANTE DO EXPOSTO, com apoio nos apontamentos arrolados no presente parecer, **entendo escorreita a decisão tomada pela Pregoeira Oficial da SES/MT no sentido de inabilitar a empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA, por violar art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21**, bem como as cláusulas editalícias 3.23 e 11.14.1.32, o que sujeita a referida empresa ao sancionamento administrativo, nos termos da **cláusula 17.6** do

2023.02.011947

24 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AISSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br/8280/a/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Edital do Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024.

Em resposta aos questionamentos objetivamente apresentados pela Pregoeira Oficial da SES/MT no Relatório 2231/2234, resumo a presente análise jurídica nas seguintes considerações:

- a) O fato de os agentes públicos não figurarem como sócios da empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA mas de empresa quotista desta (a empresa MEDICOS AD LTDA) não tem o condão de afastar a incidência da vedação de que trata o art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21, vez que o dispositivo legal é expresse em vedar a participação na licitação de agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, seja de forma direta ou indiretamente com vistas a combater situações que possam configurar conflito de interesses. O interesse patrimonial de empresas que figuram como quotistas de outras empresas é patente. A existência de interesse patrimonial daquele que adentra a uma sociedade mercantil não pode ser negado, ainda que o liame seja estabelecido de forma indireta, como no presente caso em que o agente público figura como quotista de uma empresa que, por sua vez, detém quotas de outra empresa. É lógico que os sócios da empresa MEDICOS AD LTDA possuem interesses patrimoniais no desenvolvimento e no sucesso das atividades desta empresa, de modo que, também por lógica, possuem interesses no desenvolvimento e no sucesso das atividades da empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA da qual a MEDICOS AD LTDA é quotista. A incidência da vedação contida no art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21 no presente caso não implica desconsiderar a personalidade jurídica da empresa envolvida. Apenas se verificou que o liame existente entre os agentes públicos e a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS LTDA produz conflito de interesses, ainda que este liame seja por interposta empresa;

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1

2023.02.011947

25 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- b) Observa-se que desde o início de sua participação no **Pregão Eletrônico n. 0061/SES/MT/2024 instalado em junho/24 e retomado em agosto/24**, a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS detinha em seu quadro societário empresa pertencente a agentes públicos contratados temporariamente pela SES/MT (no limite de suas respectivas quotas), conforme documentos de fls. 2204/2230. **A saída dos servidores do quadro societário em momento posterior (a empresa ADOP SERVIÇOS MEDICOS alega que a saída ocorreu em 04/09/24) não tem o condão de desfazer o fato de que a empresa ADOP iniciou sua participação no certame de modo irregular (quando os agentes públicos ainda figuravam como sócios de empresa quotista – conforme proposta e documentos de habilitação de fls. 1986/2048 e fls. 2052/2055), bem como prestou declaração (datada de 18/06/24) atestando situação que não correspondia à verdade (fls. 1988/1989).** A falha no sistema SIAG, que teria atrasado a retomada da fase procedimental, não tem o condão de alterar as datas originariamente demarcadas para o início e retomada do certame, apenas houve uma suspensão para prosseguimento assim que possível, de modo que a conduta irregular da empresa licitante já havia sido praticada no curso do certame instalado.

Deste modo, entendo que o recurso interposto pela empresa ADOP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (fls. 2123/2191) deve ser julgado improcedente e, ato contínuo, recomendo seja instaurado o competente procedimento administrativo sancionatório, no qual deverá ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)
AÍSSA KARIN GEHRING
PROCURADORA DO ESTADO

2023.02.011947

26 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por AÍSSA KARIN GEHRING 5949397191. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/56050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 830FC1



SESCAP2024678541



Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	SES-PRO-2023/58050 - PGE.Net 2023.02.011947
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Edital

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **RECOMENDA-SE** a homologação do Parecer nº 2612/SGAC/PGE/2024 da lavra do (a) Procurador (a) do Estado Aíssa Karin Gehring, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Em se tratando de recurso administrativo, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral do Estado para análise e homologação.

Cuiabá, 15 de outubro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 833CCA

2023.02.011947

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº:	SES-PRO-2023/58050 - PGE.Net 2023.02.011947
Interessado (a):	Secretaria de Estado de Saúde – SES/MT
Assunto:	Aplicação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES:03922815898. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 8340DF

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 2612/SGAC/PGE/2024**, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Aíssa Karin Gehring, recomendado pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos, Dr. Waldemar Pinheiro dos Santos, com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI COMO QUOTISTA EMPRESA DA QUAL PARTICIPAM AGENTES PÚBLICOS CONTRATADOS PELO ÓRGÃO QUE PROMOVE O CERTAME. VEDAÇÃO DO § 1º DO ART. 9º DA LEI N. 14.133/21. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO VINCULADO AO ÓRGÃO CONTRATANTE. A VERIFICAÇÃO DO CONFLITO DE INTERESSE NÃO IMPLICA EM DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LIAME VERIFICADO INDICA EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE. A FINALIDADE DA VEDAÇÃO É IMPEDIR A

2023.02.011947
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 2



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PARTICIPAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO QUE SE
ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE CONFLITO DE
INTERESSES. RECOMENDAÇÃO PELA
IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
E MANUTENÇÃO INABILITAÇÃO DA EMPRESA.
CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS
QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELA
PREGOEIRA OFICIAL DA SES. ORIENTAÇÕES.

3- Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde,
para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 15 de outubro de 2024.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES 03922815898. Para visualizar o original, acesse o site
<http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado
de Saúde e o código 8340DF

2023.02.011947
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 2 de 2



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNIUR - 16/10/2024
às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Fls _____
PGE

OFÍCIO nº 1360/2024/GAB/PGE

Cuiabá, 16 de outubro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
JULIANO SILVA MELO
Secretário de Estado de Saúde
Nesta

Senhor Secretário-Chefe,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº **SES-PRO-2023/58050 - PGENet. 2023.02.011947**, que trata de “*aplicação do art. 9º, § 1º, da Lei n. 14.133/21*”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

DANIELE DE FATIMA JACINTO
Técnica da PGE
Gabinete do Procurador-Geral do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DANIELE DE FATIMA JACINTO 70268564168. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo SES-PRO-2023/58050 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 834290

2023.02.011947
Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900
CNPJ: 03.507.415/0003-06

Página 1 de 1



Autenticado com senha por MARCELO ASSUNCAO DA SILVA - NIVEL SUPERIOR ADMINISTRATIVO / UNI JUR - 16/10/2024 às 08:44:26.
Documento Nº: 21616412-328 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=21616412-328>



SESCAP2024678541

SIGA